

**Exma. Sra. Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal**

A **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, por seus advogados, respeitosamente, à presença de V.Exa, propor a presente

**ação direta de inconstitucionalidade**

(CF, art. 102, I, a)

com

**pedido de medida cautelar**

(Lei n. 9.868/99, art. 10)

em face do inciso VIII, do art. 144, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil, DOU de 17/3/2018, pg. 8), que criou uma hipótese de impedimento ao exercício das funções do juiz absolutamente inconstitucional, nos termos e pelos fundamentos a seguir deduzidos.

**I – Observação necessária: norma que se presta apenas para enxovalhar alguns magistrados**

Não há outra explicação para a norma inserida no inciso VIII, do art. 144, do CPC/15, que não seja a de permitir que jurisdicionados que se sintam contrariados por decisões judiciais venham a enxovalhar alguns magistrados.

É que a regra de impedimento inserida nesse dispositivo NÃO é passível de aplicação pelo magistrado quando ele examina algum processo de sua competência para julgar.

Depende de receber informação de terceiros que podem ou não lhe apontar o fato que permitiria verificar a situação de impedimento, para que possa declará-lo nos autos.

E aí é que o dispositivo ora impugnado se presta apenas para enxovalhar alguns magistrados, pois quando há o interesse de atingi-los ou maculá-los, certamente para constrangê-lo em razão de já ter proferido decisão(ões) contrária(s) aos seus eventuais detratores, esses se prestam a fazer pesquisas extra-autos para obter a informação necessária a apontar o impedimento que o magistrado desconhece.

Como demonstrará a AMB nessa ação, a referida regra de impedimento NÃO tem como ser aplicada por ato unilateral dos magistrados, a partir do exame do processo no qual haveria de se declarar impedido (de acordo com a regra aqui impugnada), e, por isso, deve estar sendo descumprida pela maioria quase absoluta dos magistrados, sem que saibam que estão incorrendo nesse descumprimento.

É o caso clássico de uma norma que impõe uma obrigação impossível de ser cumprida (“*ad impossibilia nemo tenetur*”) e o que é mais grave, com repercussão direta no patrimônio mais caro à magistratura que é a reputação ilibada dos juízes, sem a qual o exercício da jurisdição passa a ter sua autoridade comprometida.

## **II – A legitimidade ativa *ad causam* da AMB para defender os direitos dos magistrados e o regular funcionamento do Poder Judiciário**

A legitimidade ativa *ad causam* da autora decorre do art. 103, IX, da Constituição Federal, e do art. 2º, IX, da Lei 9.868/99, que autorizam a propositura da ação direta de inconstitucionalidade por “entidade de classe de âmbito nacional”.

Nesse sentido, a autora representa, em âmbito nacional, a classe dos magistrados brasileiros, e apresenta, dentre os seus objetivos institucionais, tanto a defesa dos direitos da classe dos magistrados, como a defesa dos interesses difusos relacionados ao regular funcionamento do Poder Judiciário.

Quanto a esse último, a possibilidade de poder ajuizar ação de controle concentrado de constitucionalidade contra lei ou ato normativo que alcança diretamente o Poder Judiciário, é antiga da jurisprudência desse eg. STF:

*“EMENTA: MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA: § 2º DO ART. 45: REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 062/95-TRT/SC: PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE: JUIZ MAIS ANTIGO; VOTO SECRETO. PRELIMINAR: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB; LEGITIMIDADE ATIVA; PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DESPACHO CAUTELAR, PROFERIDO NO INÍCIO DAS FÉRIAS FORENSES, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO (art. 21, IV e V do RISTF). 1. Preliminar: **esta Corte já sedimentou, em sede de controle normativo abstrato, o entendimento da pertinência temática relativamente à legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, admitindo que sua atividade associativa nacional busca realizar o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário, não se limitando a matérias de interesse corporativo** ADI nº 1.127-8). (...)” (STF, Pleno, ADI 1303, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ. 01.09.00)*

Como adiantado na introdução, o dispositivo do novo CPC impugnado está impondo uma conduta aos magistrados impossível de ser observada.

Então, ela afeta diretamente o exercício da jurisdição -- aí incluídos os filiados à autora -- ao impor uma conduta, reafirme-se, impossível de ser observada, que pode, inclusive, levar à configuração de uma infração disciplinar.

Inegável, assim, não apenas a legitimidade da AMB, como também a pertinência temática da ação com os seus objetivos sociais, necessária ao conhecimento da ação, porque no caso sob exame está presente tanto a defesa de direitos corporativos, como do regular funcionamento do Poder Judiciário.

### **III – A inconstitucionalidade manifesta do inciso VIII do art. 144 do CPC. Impedimento impossível de ser aferido pelo Juiz que estaria submetido à hipótese legal**

Desde a edição do novo CPC passou a haver um amplo debate no âmbito da magistratura a respeito da regra inserida no inciso VIII, do art. 144, cujos termos convém reproduzir:

*“Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: (...) VIII - em que **figure como parte cliente do escritório de advocacia** de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, **mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;**”*

A leitura superficial desse dispositivo poderia sugerir que contempla uma norma moralizadora não apenas do exercício da judicatura, como também, indiretamente do exercício da advocacia, ao prever o impedimento do magistrado para atuar em processo que poderia beneficiar pessoa jurídica ou natural que, em outro processo, seria cliente de advogado parente seu até o 3º grau.

Ocorre que o fim moralizador desejado pelo legislador não pode justificar a criação de uma norma inconstitucional, impossível de ser observada, isoladamente, pelos magistrados no ato de julgar, de prestar jurisdição.

Com efeito, o referido inciso VIII, do art. 144, do CPC, passou a prever a existência de impedimento do juiz no processo em que figure CLIENTE do Escritório de seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau inclusive, mesmo que patrocinado por ADVOGADO DE OUTRO ESCRITÓRIO.

A vedação peca por uma falta de razoabilidade ou de proporcionalidade manifesta, porque exige do juiz uma CONDUTA IMPOSSÍVEL de ser observada.

Isso mesmo. Para poder verificar a existência da vedação, precisaria o juiz EXIGIR do seu *“cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau inclusive”* que lhe encaminhasse, diariamente, a relação dos clientes destes, para poder verificar no seu acervo de processos ou na distribuição de processos, a existência daqueles clientes do advogado seu parente, porém, em processos nos quais figurariam outros advogados.

Ou seja: é um impedimento que o juiz NÃO pode, sozinho, verificar quando o processo lhe é submetido à conclusão para exame e julgamento.

O juiz ao examinar o processo NÃO terá como saber que uma das partes do processo é cliente do advogado que vem a ser seu *“cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau inclusive”*, porque NÃO haverá nenhuma informação no processo quanto a esse fato objetivo.

Ora, o pressuposto da prática de uma conduta vedada é a realização consciente de uma conduta reprovável.

O magistrado precisaria saber que está impedido de atuar no determinado processo e, ainda assim, não observar o impedimento, considerando-se habilitado ao julgamento do processo, para que se pudesse considerar sua conduta ilícita e, portanto, reprovável. E aí é que surgem os problemas para a aplicação dessa nova regra de impedimento.

Imagine-se o Juiz de 1º grau na cidade de Porto Alegre que possui um “sobrinho” advogado (parente de 3º grau) na cidade de Manaus. Esse advogado vem a ser contratado por um Banco de âmbito nacional, com agências em todos os Estados da Federação, inclusive em Porto Alegre, para uma ação de despejo em Manaus.

Com base na nova regra de impedimento o Juiz de 1º grau, com jurisdição na cidade de Porto Alegre, estará IMPEDIDO de julgar uma causa qualquer desse Banco de âmbito nacional, que esteja tramitando na sua Vara em Porto Alegre.

Mas aí é preciso indagar como esse Juiz de 1º grau, na cidade de Porto Alegre, SABERÁ que o seu sobrinho em Manaus tem por cliente uma parte (o Banco de âmbito nacional) que possui, igualmente, um processo tramitando na Vara do Juiz em Porto Alegre. Somente se o Juiz de Porto Alegre pudesse EXIGIR do seu sobrinho de Manaus que ele informasse diariamente a relação dos seus clientes.

Ocorre que o sobrinho advogado pode ser um “desafeto” do tio magistrado e aí, ainda que o magistrado queira saber a relação de clientes do seu sobrinho advogado, não terá como obtê-la.

Admita-se, no entanto, que sejam parentes com boas relações. Aí terá o sobrinho/advogado o direito/dever ético de NÃO informar para ninguém -- nem mesmo ao seu tio magistrado -- quais são os seus clientes, como se pode ver do artigo 47 do Código de Ética e Disciplina da OAB:

*“Art. 47 É vedado ao advogado:*

*(...)*

*IV - Divulgar ou deixar que sejam divulgadas listas de clientes e demandas;”*

Essa vedação decorre do sigilo profissional imposto aos advogados:

*“Art. 36. O sigilo profissional é de ordem pública, independentemente de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente.”*

Isso, porque, os clientes dos advogados têm o direito de exigir do profissional da advocacia que NINGUÉM saiba sequer que ele, cliente, tem algum problema em sua vida que esteja a depender da atuação de um advogado.

A situação do advogado é semelhante à do médico, a quem não é dado dizer que pessoas determinadas são suas pacientes. O advogado, como o médico, não deve falar a esmo quem são seus clientes.

Alguém poderá dizer que o exemplo mencionado -- Juiz em Porto Alegre com parente em 3º grau advogado em Manaus -- seria de difícil verificação (magistrado e advogado parentes que estão distantes um do outro).

Ocorre que o mesmo problema se dá também na hipótese de parentes que sejam próximos, morem na mesma cidade e até dividam a mesma residência. E aí a AMB pode afirmar que essas são as situações mais comuns do impedimento cogitado no inciso VIII, do art. 144 do CPC.

Veja-se a hipótese da Juíza “X” casada com o advogado “Y”, que moram juntos e trabalham na mesma cidade. Ele, advogado “Y”, com atuação em processos nos Tribunais e ela juíza “X” lotada em Vara na 1ª instância. O advogado “Y” vem a ser contratado para uma causa no Tribunal que trate, por exemplo, de direito do consumidor em processo contra determinada pessoa jurídica “A”. Essa mesma pessoa jurídica “A”, contrata um outro advogado, “Z”, para propor uma demanda de natureza tributária em 1º grau, que vem a ser distribuída para a Juíza “X”.

Essa Juíza “X” não revela para seu esposo (o advogado “Y”), que foi distribuído para a Vara dela o processo da pessoa jurídica “A” -- como não revela, de uma maneira geral, sobre a distribuição dos demais processos que recebe para julgar --- e, por sua vez, o advogado “Y” também não revela para a Juíza “X” que teria sido contratado pela empresa “A” para uma causa de direito do consumidor no Tribunal.

Como fazer para verificar o impedimento ? Somente se no processo que tivesse sido distribuído para a Juíza “X” constasse algum documento apontando que o advogado “Y” era advogado da pessoa jurídica “A” no outro processo. Mas isso não é possível, d.v., até porque somente é exigível a procuração para o advogado que atua no feito.

E aí, sem ter como reconhecer seu impedimento, por desconhecer a situação de impedimento decorrente da incidência do inciso VIII, do art. 144 do CPC, estará a Juíza “X” praticando uma conduta considerada vedada, qual seja, a de processar e julgar determinado processo que estaria impedido de apreciar e julgar.

Aliás, a ilicitude dessa conduta, no âmbito da magistratura, é tida como das mais graves, tanto assim que Ministro do STF que vem a julgar processo quando esteja na situação de “suspeito” - e o impedimento é hipótese de suspeição -- poderá ser objeto de crime de responsabilidade (Lei n. 1.079):

*Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:*

*1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;*

*2 - **proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;***

Logo, uma conduta qualificada em lei como crime de responsabilidade para ministro do STF haverá de ser considerada, para os demais membros da magistratura que incorrerem nela, como hipótese da pena máxima de aposentadoria, porque afastadas as hipóteses de advertência (casos de negligência), censura (reiterada negligência ou de procedimento incorreto), remoção, disponibilidade e aposentadoria (cláusula aberta para infração que não seja punível por advertência e/u censura, considerada falta grave).

A norma aqui impugnada, como se pode ver, está exigindo uma CONDOTA IMPOSSÍVEL de ser observada por parte do magistrado e fazendo com que esteja submetido, eventualmente, a um processo disciplinar que pode lhe acarretar uma pena disciplinar extremamente severa.

Caso clássico de aplicação do brocardo “*ad impossibilia nemo tenetur*”, como reconhece a doutrina:

*“Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. (...) Essa orientação funda-se na máxima ad **impossibilia nemo tenetur**, ou seja, **ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível**. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.”* (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de Segurança e Ações Constitucionais*. 33.ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 70-71).

É certo que a hipótese mencionada é diversa, mas se presta como referência, porque no exemplo fixou-se a impossibilidade de cabimento de ação de segurança para impor determinada conduta a uma autoridade, porque ela simplesmente que não tinha competência para exercê-la. A ordem que lhe era imposta não tinha como ser cumprida.

E se a lei aqui impugnada está exigindo uma conduta impossível, não se pode qualificar essa conduta como VEDADA ou REPROVÁVEL porque o magistrado estará praticando a conduta ilícita SEM SABER da reprovabilidade da mesma. Estará praticando um ilícito sem culpa ou dolo.

Ora, o pressuposto para o reconhecimento da reprovabilidade de uma conduta, como dito anteriormente, é exatamente a consciência da sua vedação, da sua ilicitude. No caso, conforme está demonstrando a AMB, a conduta dos magistrados de não reconhecer um impedimento por impossibilidade material de fazê-lo é lícita, razão pela qual não pode ser considerada vedada pela lei, ainda mais de sorte a se mostrar passível de sanção.

O que se pode depreender, então, é que o impedimento previsto no inciso VIII do art. 144, além de **não observar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, viola igualmente o princípio constitucional de que a pena não passará da pessoa do condenado**, na medida em que esse princípio somente admite a aplicação da pena ao efetivo “infrator”, como se pode ver do inciso XLV, do art. 5º:



“XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;”

Esse princípio não tem aplicação restrita ao processo penal, sendo observada em face de qualquer sanção, como sufragado na jurisprudência desse STF, sob o título de “ofensa ao princípio da intranscendência das medidas restritivas de direitos”:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INSCRIÇÃO DE ENTE FEDERATIVO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC). **OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.** OCORRÊNCIA. PENDÊNCIA ORIUNDA DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. ACO 1.612-AGR, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PLENO, DJE DE 13/2/2015. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal uniformizou o entendimento no sentido de que **o Estado só pode sofrer restrições nos cadastros de devedores da União por atos praticados pelo Executivo.** Em consequência, **atos do Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e dos entes da Administração Pública indireta** (como as autarquias e as empresas públicas) **não podem gerar sanções da União contra o Estado,** diante da **ausência de ingerência direta do Executivo sobre eles.** (ACO 1.612-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 13/2/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ACO 1289 AgR, Relator: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 09-12-2015)

E M E N T A: CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2005) - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DE ENTIDADES ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, POR EFEITO DE INADIMPLENTO OBRIGACIONAL EM QUE TERIAM ELAS INCIDIDO - CONSEQÜENTE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, EM VIRTUDE DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO, POR SEUS ENTES MENORES, DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA, EM DECORRÊNCIA DA MERA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA, A ELE, ENQUANTO ENTE POLÍTICO MAIOR, DAS EMPRESAS ESTATAIS INADIMPLENTES - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA INCLUSÃO, NO CAUC, DE QUALQUER ENTE ESTATAL OU DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES A ELE VINCULADOS - PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW", DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE DESRESPEITO AO POSTULADO DA RESERVA DE LEI FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. - **O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator.** Em virtude desse princípio, **as limitações jurídicas que derivam da inscrição, no CAUC, das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados-membros ou o Distrito Federal,** projetando, sobre estes, conseqüências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional - **por revelar-se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada - só a estes pode afetar.** - Os Estados-membros e o Distrito Federal, em conseqüência, não podem sofrer limitações em sua esfera jurídica motivadas pelo só fato de se acharem administrativamente vinculadas, a eles, as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais alegadamente inadimplentes e que, por tal motivo, hajam sido incluídas em cadastros federais (CAUC, SIAFI, CADIN, v.g.). LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA

*GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - A imposição estatal de restrições de ordem jurídica, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do "due process of law", assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes. (...)*  
(AC 1033 AgR-QO, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 16-06-2006)

*"HABEAS CORPUS" - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A COMUNIDADE - DOAÇÃO DE SANGUE - IMPOSSIBILIDADE - **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INTRANSMISSIBILIDADE DA PENA** - TEMA NÃO DISCUTIDO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO CRIMINAL E NEM APRECIADO PELO TRIBUNAL LOCAL - CONHECIMENTO - ORDEM CONCEDIDA. - A ação penal de "habeas corpus" não se submete, para efeito do seu conhecimento, a exigência formal do prequestionamento. A confirmação de sentença penal condenatória pelo Tribunal inferior constitui fato processual suficientemente idôneo a convertê-lo em órgão coator. Tratando-se de matéria de ordem pública, impunha-se o seu exame "ex officio" pelo órgão judiciário de 2. grau, independentemente de expressa provocação formal do paciente. Bastaria, para tanto, o recurso criminal por ele interposto e tempestivamente deduzido. Compete, desse modo, ao Supremo Tribunal Federal, processar e julgar, em caráter originário, a ação de "habeas corpus" em que se suscitem nulidades processuais ou vícios e defeitos jurídicos que infirmem a validade do próprio ato decisório, ainda que tais questões não tenham constituído objeto do recurso criminal previamente interposto. - A prestação de serviços a comunidade constitui sanção jurídica revestida de caráter penal. Trata-se de medida alternativa ou substitutiva da pena privativa de liberdade. Submete-se, em consequência, ao regime jurídico-constitucional das penas e sofre todas as limitações impostas pelos princípios tutelares da liberdade individual. - A exigência judicial de doação de sangue não se ajusta aos parâmetros conceituais, fixados pelo ordenamento positivo, pertinentes a própria inteligência da expressão legal "prestação de serviços a comunidade", cujo sentido, claro e inequívoco, veicula a idéia de realização, pelo próprio condenado, de encargos de caráter exclusivamente laboral. Tratando-se de exigência conflitante com o modelo jurídico-legal peculiar ao sistema de penas alternativas ou substitutivas, não há como prestigiá-la e nem mantê-la. - A intransmissibilidade da pena traduz postulado de ordem constitucional. **A sanção penal não passara da pessoa do delinqüente. Vulnora o princípio da incontagiabilidade da pena a decisão judicial que permite ao condenado fazer-se substituir, por terceiro absolutamente estranho ao ilícito penal, na prestação de serviços a comunidade.***  
(HC 68309, Relator: Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 08-03-1991)

Não há, portanto, como aceitar a validade de uma norma que estabelece uma vedação à participação do juiz em determinados processos -- e exige que ele declare o seu impedimento para atuar no processo, sob pena de responder pela infração -- , sem que ele saiba que esteja praticando a conduta e, por isso, colocando-se na situação de submissão a um processo disciplinar.

Se o juiz não tem condições de, isoladamente, pelo exame dos autos, constatar a situação de impedimento, a regra que determina esse impedimento é nula e não pode subsistir. Daí a manifesta inconstitucionalidade da norma contida no inciso VIII, do art. 144, do CPC/15, na sua integralidade.

#### **IV – Medida cautelar necessária**

Apesar de a norma impugnada estar vigendo há mais de 2 anos (a partir de março de 2016), revela-se de difícil ou impossível observância pelos magistrados.

Centenas ou até milhares de magistrados podem ter incorrido na sua ofensa sem que saibam do ilícito praticado, pois é preciso lembrar que, tal como ocorrem em outras profissões (como de médicos, artistas, políticos, produtores rurais etc) é comum a presença de mais de um profissional de direito nas famílias (advogado, juiz, membro do ministério público).

Casos pontuais têm sido explorados por jurisdicionados, que têm seus interesses contrariados pelo Poder Judiciário, muita das vezes mediante a veiculação na mídia de forma ostensiva, para macular a imagem do magistrado e minar a sua autoridade, idoneidade e reputação.

A hipótese é clara de aplicação subsidiária ao processo de controle concentrado de constitucionalidade, da regra do CPC pertinente às **tutelas de evidência** e de urgência.

**Tutela de evidência porque a violação da constituição é flagrante**, literal e manifesta.

Tutela de **urgência porque não se pode permitir a manutenção da sua vigência**, sob pena de aceitar uma situação de ataques despropositados e desarrazoados não apenas à magistratura, mas ao próprio Poder Judiciário, que está tendo sua imagem abalada pela exploração de “impedimentos” de magistrados impossíveis de serem identificados por eles e que, portanto, não existiriam.

O que se tem verificado é exatamente isso. O magistrado toma conhecimento da situação de impedimento -- o impedimento inconstitucional -- somente depois de o fato ter sido explorado indevidamente na mídia, como se o magistrado tivesse tido a oportunidade de saber daquele impedimento e não o tivesse reconhecido.

Aí estão os fundamentos relevantes para que essa Corte possa deferir a medida cautelar, de sorte a suspender de forma imediata a eficácia da hipótese de impedimento prevista no inciso VIII, do art. 144 do CPC/15.

O caso sob exame é **típico de atuação dessa Corte em sede de medida cautelar**, como previsto no art. 10, não se podendo cogitar sequer da aplicação do rito do art. 12 da Lei n. 9.869/98, porque tal rito não permitirá o exame da questão com a urgência exigível.

Daí o presente pedido para que V.Exa. eminente relator designado, examine e **defira o pedido de cautelar** para suspender a eficácia no inciso VIII, do art. 144 do CPC/15, com efeito *ex nunc*, até posterior referendo do Plenário, na forma prevista no art. 10 da Lei n. 9.869/98.

#### **V – Pedido final de procedência da ação**

Deferida a medida cautelar e ouvidos (a) o Congresso Nacional, (b) o Presidente da República, (c) a Advocacia Geral da União e o (d) Procurador Geral da República, requer a AMB que esse eg. Supremo Tribunal Federal julgue procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso VIII, do art. 144, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com efeito *ex tunc*.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00.

Brasília, 29 de maio de 2018.

P.p. 

**Alberto Pavie Ribeiro**  
(OAB-DF, nº 7.077)

(AMB-STF-ADI-CPC15-ImpedimentoJuiz)